



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233806 - SP(2026/0085584-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : DANIEL TAVARES
ADVOGADOS : NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR - SP332705
GIOVANNA NASCIMENTO YAMAMOTO - SP536861
JOÃO MENDES DOS REIS NETO - SP126113
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. JUSTA CAUSA. DENÚNCIA FUNDADA NA PALAVRA DA VÍTIMA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, apenas admissível quando demonstradas, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a manifesta inépcia da denúncia.

2. A inicial acusatória observa o art. 41 do Código de Processo Penal, por descrever de forma clara e objetiva a dinâmica dos fatos, suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a capitulação jurídica, permitindo o pleno exercício da defesa, razão pela qual não se configura a alegada inépcia ou ausência de justa causa evidente.

3. Os elementos narrados na denúncia evidenciam a presença de indícios de autoria e materialidade delitivas, cuja confirmação ou afastamento depende da instrução processual, sendo incabível, na via estreita do *habeas corpus*, o aprofundado exame do contexto probatório para reconhecer a inexistência de justa causa.

4. Em crimes sexuais, a jurisprudência desta Corte atribui especial relevância à palavra da vítima, desde que suscetível de ser corroborada por outros elementos probatórios, o que reforça a necessidade de prosseguimento da ação penal para adequada formação do convencimento judicial.

5. As teses de ausência de isonomia na atuação do órgão acusador e de deficiência na fundamentação da decisão que recebeu a denúncia não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise direta

por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, impondo o não conhecimento do recurso nesse ponto.

6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 20 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233806 - SP(2026/0085584-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : DANIEL TAVARES
ADVOGADOS : NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR - SP332705
GIOVANNA NASCIMENTO YAMAMOTO - SP536861
JOÃO MENDES DOS REIS NETO - SP126113
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. JUSTA CAUSA. DENÚNCIA FUNDADA NA PALAVRA DA VÍTIMA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, apenas admissível quando demonstradas, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a manifesta inépcia da denúncia.

2. A inicial acusatória observa o art. 41 do Código de Processo Penal, por descrever de forma clara e objetiva a dinâmica dos fatos, suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a capitulação jurídica, permitindo o pleno exercício da defesa, razão pela qual não se configura a alegada inépcia ou ausência de justa causa evidente.

3. Os elementos narrados na denúncia evidenciam a presença de indícios de autoria e materialidade delitivas, cuja confirmação ou afastamento depende da instrução processual, sendo incabível, na via estreita do *habeas corpus*, o aprofundado exame do contexto probatório para reconhecer a inexistência de justa causa.

4. Em crimes sexuais, a jurisprudência desta Corte atribui especial relevância à palavra da vítima, desde que suscetível de ser corroborada por outros elementos probatórios, o que reforça a necessidade de prosseguimento da ação penal para adequada formação do convencimento judicial.

5. As teses de ausência de isonomia na atuação do órgão acusador e de deficiência na fundamentação da decisão que recebeu a denúncia não

foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise direta por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, impondo o não conhecimento do recurso nesse ponto.

6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário constitucional em *habeas corpus* interposto por D T contra o acórdão da Primeira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem em *writ* anteriormente impetrado, no qual se postulava o trancamento da Ação Penal n. 1501048-46.2023.8.26.0346, por ausência de justa causa, em razão de a denúncia fundamentar-se exclusivamente na palavra da vítima, sem vestígios materiais, exame pericial, testemunhas presenciais ou elementos externos de corroboração (fls. 232, 235/236 e 247).

O acórdão recorrido, ao denegar a ordem, assentou que apenas nas hipóteses excepcionalíssimas é possível o trancamento pela via estreita do *habeas corpus*, e que, no caso, haveria indícios mínimos de materialidade e autoria, suficientes para a deflagração da persecução penal, remetendo o exame aprofundado ao curso da instrução e à sentença (fls. 235/236).

Foram opostos embargos de declaração, arguindo omissão quanto a precedente da Quinta Turma do STJ (AgRg no AgRg no HC n. 905.556/PR, julgado em 11/6/2024), que reputa insuficiente a palavra da vítima desacompanhada de outros elementos probatórios, inclusive em crimes praticados na clandestinidade. Os embargos não foram acolhidos (fls. 235 e 237).

O recorrente reafirma a compatibilidade do pedido com a via mandamental, porque não demanda reexame verticalizado de provas, mas apenas o controle da legalidade diante da ausência de justa causa em denúncia baseada unicamente na palavra da vítima, sem elementos de corroboração (fls. 238/240).

Sustenta que o *Parquet* requereu arquivamento quanto à vítima J G H dos S S e ofereceu denúncia apenas em relação ao menor L G dos S M, embora o quadro indiciário (declarações das vítimas) fosse “praticamente o mesmo”. Tal assimetria, a seu ver, afasta a justa causa e viola a isonomia, impondo o trancamento também quanto ao segundo caso (fls. 245/246).

Aduz que a peça acusatória estaria fundada unicamente nas declarações da vítima, sem vestígios materiais, exame pericial, testemunhas presenciais ou qualquer elemento externo de corroboração (fls. 246/247).

Assevera que a justa causa exige *um lastro probatório mínimo indispensável para a instauração de um processo penal (prova da materialidade e indícios de autoria)*, funcionando como uma condição de garantia contra o uso abusivo do direito de acusar (fl. 249).

Alega violação do art. 93, IX, da Constituição da República, por ausência de motivação idônea ao receber a denúncia (fl. 244).

Invoca o art. 648, I, do Código de Processo Penal e a máxima *in dubio pro reo*, ante “dúvida razoável” sobre materialidade e autoria em delitos sexuais praticados na clandestinidade sem elementos externos de prova (fls. 258/260 e 264).

Requer o provimento do recurso ordinário constitucional para reformar o acórdão e conceder a ordem de *habeas corpus*, trancando a ação penal por ausência de justa causa (fl. 264).

Contrarrazões apresentadas nas fls. 293/301.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, nos termos do parecer de fls. 311/313.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser parcialmente conhecido e, nessa extensão, não comporta provimento.

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a manifesta inépcia da denúncia. Por exemplo: AgRg no RHC n. 211.206/RS, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025.

No caso dos autos, consta da peça que o recorrente, após ter oferecido carona para a vítima, desviou do caminho e foi na direção de seu sítio. E que, lá chegando, passou a adotar condutas que caracterizam o crime de estupro de vulnerável.

No ponto (fls. 76/77):

Segundo consta, o DENUNCIADO, ao avistar L G e seu primo, J G H dos S S, em via pública lhes ofereceu carona.

O DENUNCIADO, já com os infantes em seu veículo, passou a inquirir sobre a vida pessoal da vítima, dizendo, ainda, “Nossa, se seu pau for igual a sua altura, você tá feito na sua vida.”

O DENUNCIADO, mesmo com os infantes pedindo para que fossem deixados em suas casas, rumou sentido ao seu sítio.

No local, o DENUNCIADO passou a mostrar sua casa aos infantes e próximo a represa passou a mão no pênis da vítima.

A vítima, temerosa, avisou seu primo sobre a atitude do DENUNCIADO.

Na sequência, o DENUNCIADO convidou os infantes para adentrarem em sua casa para mostrar o peixe que havia pescado.

Com a negativa dos infantes, o DENUNCIADO insistiu que diante da pressão, entraram no local, onde havia um peixe e uma grande faca.

Após exhibir o peixe, o DENUNCIADO pediu para que eles ficassem no local, mas, desta vez, diante da negativa, resolveu levá-los embora.

Ocorre que, ao se aproximarem do veículo, o DENUNCIADO passou, por diversas vezes, a mão sobre o pênis da vítima, dizendo: “você não vai deixar eu te chupar?”.

Neste instante, os infantes fugiram, correndo do local.

No caso em análise, a inicial acusatória observa o art. 41 do Código de Processo Penal, por descrever de forma clara e objetiva a dinâmica dos fatos, suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a capitulação jurídica, permitindo o pleno exercício da defesa, razão pela qual não se configura a alegada inépcia ou ausência de justa causa evidente.

Tais fatos indicam a existência de indícios de autoria, que podem ou não vir a ser confirmados ao longo da instrução. As alegações constantes das razões recursais – de que não há evidências do ilícito penal – dizem respeito ao mérito da ação penal e não de ser esclarecidas ao longo da instrução processual, sendo insuscetíveis de incursão probatória nesta via.

Registro que a compreensão jurisprudencial deste Superior Tribunal é de que o reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatório dos autos, o que, como salientado acima, é inviável na via estreita do *writ* (RHC n. 76.705/MT, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 23/5/2018).

Rememore-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevância quando corroborada por outros elementos probatórios, o que apenas se poderá aferir com o prosseguimento da ação penal e a necessária instrução processual.

No mais, as teses de ausência de isonomia e deficiência na fundamentação da decisão que recebeu a denúncia não foram apreciadas pela instância antecedente, o que impede a sua análise por esta Corte, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Em face do exposto, **conheço parcialmente** do recurso e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RHC 233.806 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0085584-2

Número de Origem:

10002371220248260346

15010484620238260346

23274511920258260000

2327451192025826000050000

Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL TAVARES

ADVOGADOS : JOÃO MENDES DOS REIS NETO - SP126113

NELSON MASSAKI KOBAYASHI JUNIOR - SP332705

GIOVANNA NASCIMENTO YAMAMOTO - SP536861

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 20 de maio de 2026